COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 135, DE 2023
EMENDA N. 01, DE 2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 25, DE 2023
PROPONENTE: Vereador Melo do Pastel / PP
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

09/07/23 EM: 11:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** Esta lei altera o art. 13, da Lei Municipal nº 3.500, de 4, de outubro 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:
> '**Art. 13.** A carteira do passe livre terá validade de 4 (quatro) anos.
> **§1º** Na renovação da carteira do passe livre, será dispensada a apresentação do laudo médico, exceto nos casos que suscitem dúvidas, à critério da Transitar.
> **§2º** A disposição contida no *caput* deste artigo se aplicará exclusivamente aos casos de deficiência permanente, declaradas em laudo médico, nos demais casos o prazo de validade será de 1 (um) ano.'"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal que autoriza os municípios a legislar sobre os assuntos de interesse local e organizar o serviço público de interesse local, como o transporte coletivo:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **V -** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 25/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da emenda n. 01, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 25/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV